



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 1.411/2025
REF: PL N.º 221/2025
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo Municipal propôs o **Projeto de Lei nº 221/2025**, protocolizado sob o nº. **59.038/2025**, exposto em 09 (nove) artigos que “Institui o Conselho Municipal de Esportes e Lazer - CMEL, revoga a Lei nº 1.405, de 13 de novembro de 2001, e dá outras providências”, contendo solicitação de tramitação em regime de urgência.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 26 de novembro de 2025 e levado ao conhecimento dos nobres *Edis* por meio de ofício oriundo da Coordenadoria de Assuntos Legislativos, datado de 01/12/2025.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 27 de novembro de 2025, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela respectiva certidão **608/2025**, informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).

Em 01 de dezembro do corrente exercício, a proposição em comento foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral.

É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

Conforme alega o Autor em sua Mensagem Justificativa:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Encaminho para apreciação de Vossas Senhorias o Projeto de Lei que "Institui o Conselho Municipal de Esportes e Lazer - CMEL, revoga a Lei nº 1.405, de 13 de novembro de 2001, e dá outras providências".

A Lei nº 4.859, de 30 de abril de 2025, alterou a estrutura organizacional do Poder Executivo deste município, criando a Secretaria Municipal de Esportes – SESP a partir de 1º de janeiro de 2026, e, por conseguinte, extinguindo a Fundação de Esportes de Campo Mourão – FECAM em 31 de dezembro de 2025.

Portanto, tornou-se necessário promover adequações na legislação municipal, considerando que a partir do próximo exercício financeiro o município contará com uma Secretaria de Esportes.

No caso, em especial, as mudanças na lei do Conselho Municipal de Esportes e Lazer – CMEL justifica-se pelo fato de que o município tem recebido recursos do Fundo Estadual do Esporte para o Fundo Municipal de Esporte e Lazer e, para a efetivação do recebimento do recurso, é necessário a aprovação do Plano de Trabalho pelos membros que compõem o referido Conselho.

Ante o exposto, encaminho o presente Projeto de Lei a essa Egrégia Casa Legislativa para deliberação e aprovação em regime de urgência, de acordo com o artigo 32 da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, solicito seja designada Sessão Extraordinária para votação desta proposição, caso seja necessário.

Na oportunidade, renovo aos Nobres Vereadores os meus votos de profundo respeito e admiração.

Imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica a tramitação da presente proposição, posto que, embora o tema já seja tratado parcialmente na Lei Ordinária Municipal 1.405, de 13 de novembro de 2001, caso o presente Projeto de Lei seja aprovado, importará na revogação da citada lei, conforme expressamente previsto no art. 8º da proposição em relevo.

Importante registrar que o texto do Projeto de Lei em relevo se revela parcialmente semelhante ao disposto na Lei Ordinária Municipal 1.405, de 13 de novembro de 2001.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Em análise, salvo melhor juízo, certifica-se que não há óbice à *tramitação* do Projeto de Lei em tela, pois neste particular não se afigura *evidente* inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis, ressalvadas as observações abaixo alinhavadas.

Um. Os arts. 1º, II, 3º e 8º da Lei Ordinária Municipal 1.714, de 21 de julho de 2003, dispõem:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Campo Mourão, incentivo fiscal para a realização de projetos esportivos independentes e de caráter não comercial e não lucrativo, nas modalidades esportivas, a ser concedido a pessoa jurídica com domicílio no Município, na forma desta Lei, observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº [4081/2019](#))
(...).

II - a Fundação de Esportes de Campo Mourão em conjunto com o Conselho Municipal de Esportes e Lazer, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de abertura para inscrição dos projetos, publicará a relação dos projetos aprovados e os respectivos valores;

Art. 3º Caberá a Fundação de Esportes de Campo Mourão em conjunto com o Conselho Municipal de Esportes e Lazer a averiguação, avaliação e a aprovação dos projetos apresentados.

Art. 8º Caberá à Unidade Central de Controle Interno, à Fundação de Esportes do Município e ao Conselho Municipal de Esportes e Lazer a fiscalização dos recursos dos projetos aprovados. (Redação dada pela Lei nº [4617/2023](#))



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Como se percebe, importante o exame, pelas Comissões competentes, acerca da necessidade de eventual alteração dos arts. 1º, II, 3º e 8º da Lei Ordinária Municipal 1714, de 21 de julho de 2003, não apenas em razão da extinção da Fundação de Esportes, mas também, em razão das atribuições do Conselho Municipal de Esportes e Lazer.

Dois. Prescreve o art. 4º da Lei Ordinária Municipal 4.704, de 04 de julho de 2024, com sua redação dada pela Lei Ordinária Municipal 4.929/2025:

Art. 4º As deliberações à gestão e à administração do Fundo serão executadas pela Coordenação Geral de Governo - CGOV até a data de 31 de dezembro de 2025, e pela Secretaria Municipal de Esportes - SESP, criada pela Lei nº 4.859, de 30 de abril de 2025, a partir de 1º de janeiro de 2026, sendo estas as responsáveis pelas prestações de contas durante os seus respectivos períodos de gestão e administração. (Redação dada pela Lei nº 4929/2025)

Importante o exame, pelas Comissões competentes, acerca da necessidade de eventual alteração do art. 4º da Lei Ordinária Municipal 4.704, de 04 de julho de 2024, com sua redação dada pela Lei Ordinária Municipal 4.929/2025, uma vez que nos termos do art. 2º, VI do Projeto de Lei em relevo, o Conselho Municipal de Esportes *colabora* com a Secretaria Municipal de Esportes no estabelecimentos de prioridades para aplicação dos fundos financeiros oriundos do Fundo Estadual do Esporte para o Fundo Municipal de Esportes e Lazer.

Três. Observa-se que o art. 9º do Projeto de Lei prevê que a vigência iniciar-se-á a partir de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Neste particular, importante o alerta de que, se porventura o Projeto de Lei não for aprovado e publicado até 1º de janeiro de 2026, haverá efeitos retroativos, o que resultará em contrariedade ao disposto no art. 8º e §§ da Lei Complementar Federal 95/1998¹.

Superadas tais questões, no tocante ao **regime de urgência**, saliente-se o prazo de apreciação - *30 dias de seu recebimento* -, bem como o procedimento previsto no *artigo 162, inciso I, e § 1º, incisos I a IV do Regimento Interno* desta Casa de Leis.

Quanto ao trâmite, referido Projeto deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, incisos I e IV, alínea “a”, do Regimento Interno*), **Finanças e Orçamentos** (*artigo 40, inciso I, alínea “c,” do Regimento Interno*), **Méritos Temáticos** (*artigo 41, inciso I, alínea “p” do Regimento Interno*) e **Saúde, Educação e Segurança Pública** (*artigo 43-B, inciso I, do Regimento Interno*).

Cumpre ressaltar que o quórum para a aprovação do referido Projeto de Lei é de **maioria simples**, com fulcro no § 3º, *artigo 20 do Regimento Interno* desta Casa de Leis.

¹ Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Procuradoria-Geral se manifesta favorável à tramitação do aludido **Projeto de Lei, com as observações acima assentadas.**

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.

Campo Mourão, 03 de dezembro de 2025.

Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500